



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 49

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001073/026/11

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes TC-000352/002/12, TC-000376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11, TC-006564/026/13, TC-025099/026/14 e TC-039906/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22.10.2013, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, Prefeito Sr. Rogélio Barcheti Urrêa.

Para assim concluir, considerou que a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente **99,51%** do total recebido. Contribuíram também para rejeição das contas outros desacertos, relacionados aos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Encargos Sociais; Dívida Ativa; Licitações; Contratos.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a autoridade responsável interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 385/397) argumentando, primeiramente, que o Resultado da Execução Orçamentária apurado pela Fiscalização não poderia ser visto como prejudicial às contas do exercício de 2011, vez que está composto por valores que não comprometeram os recursos financeiros da administração pública. Afirma que deveriam ser consideradas apenas as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas ao longo do exercício e aponta resultado positivo da execução orçamentária, de 12,27%. No que tange ao FUNDEB e a aplicação parcial dos recursos recebidos, afirmou que o Município utilizou 100% dos recursos, porém a Fiscalização apurou aplicação final de 99,51%, em razão de glosas. Citou diversos julgados desta Corte onde falta semelhante foi relevada. No que toca aos encargos previdenciários, afirmou que o Município está realizando o levantamento e a atualização da dívida para promover seu parcelamento, nos termos da Portaria nº 21/2013 do MPAS.

1.3 A **Assessoria Técnica** especializada (fls. 385/386), no que toca à execução orçamentária, observou que depois dos ajustes promovidos pela Fiscalização, o déficit registrado foi de R\$ 14.126.243,51 ou 9,64% das receitas. O recorrente repetiu os mesmos argumentos oferecidos na fase de defesa prévia, rejeitados pela E. Primeira Turma, quais sejam, de que as despesas empenhadas em 2011 e não processadas até 31.12.2011, não devem ser levadas em consideração para fins de apuração do resultado da execução orçamentária.

Quanto à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, a Assessoria (fls. 387/390) entendeu que o Município não demonstrou a utilização integral dos repasses, mas a aplicação de tão somente 99,53% até 31/12/2011. Após a impugnação pela Fiscalização do valor de R\$ 3.792,04 representados por Restos a Pagar não quitados até janeiro de 2012 e nem até março de 2012, o percentual de **aplicação dos recursos foi da ordem de 99,51%**. Além disso, não foi validada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, de R\$ 115.967,95 (0,47%). Nesse passo, reiterou o resultado reconhecido em primeira instância, concluindo que o Município aplicou apenas parcialmente os recursos repassados pelo FUNBDEB.

No que se refere aos encargos previdenciários, a Assessoria Técnico-Jurídica destacou que, a despeito das noticiadas providências visando regularizar a dívida, a Origem deixou de comprovar os encargos devidos no período, inclusive a parcela descontada dos servidores que resultou na apropriação indevida da quantia de R\$ 2.460.532,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por estas razões, o **Sr. Assessor Procurador-Chefe**, acompanhando seus **Assessores** concluiu que restaram inalteradas as irregularidades que comprometeram as contas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Avaré, relativas ao exercício 20101, com as recomendações e determinações formuladas (fls. 300/317 e 320).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 233/235) conheceu do apelo e, no mérito, não dissentiu dos posicionamentos daqueles que o antecederam.

Ressaltou, quanto à questão da dívida previdenciária, que a promessa de regularização da situação não tem força suficiente para alterar o juízo de irregularidade apontado. Quanto ao FUNDEB adotou o posicionamento externado por ATJ e a aplicação de apenas 99.51% do total das transferências. Concluiu, opinando pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas analisadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 07/11/13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 09/12/2013².

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Entendo, na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, que as razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame da Prefeitura de AVARÉ não tiveram força suficiente para afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não conseguindo reverter totalmente os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa; tampouco afastaram as conclusões do voto guerreado no tocante ao não recolhimento dos encargos da Previdência Social e recolhimento das parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos da previdência local, bem como ao déficit orçamentário de R\$ 14.126.243,51, ou 9,64% da receita total arrecadada.

Quanto à dívida previdenciária, as alegações, argumentações e justificativas trazidas nas razões do Pedido de Reexame não conseguiram desconstituir a irregularidade consignada.

O procedimento administrativo apontado pela Fiscalização é temerário às finanças municipais. Com efeito, a Administração, não recolhendo as contribuições relativas à previdência oficial e as parcelas referentes ao parcelamento da dívida junto à previdência local, comprometeu os orçamentos dos próximos exercícios, com a elevação da dívida de longo prazo, lembrando que a falta dos pagamentos nas épocas próprias acarretará a incidência de multas e juros, com nítido impacto nos pagamentos futuros.

No que concerne aos aspectos contábeis, a Recorrente reprisa os argumentos apresentados com a defesa prévia e já rechaçados pela Corte, prevalecendo o desequilíbrio apurado na execução orçamentária, da ordem de 9,64% da arrecadação.

² V. Ato GP n. 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, agrava a situação processual o aspecto referente aos recursos do FUNDEB, pois a Administração de Avaré deixou de observar o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece *que **os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

No contexto, permanece a grave falha verificada referente à insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que correspondeu a 99,51% dos valores recebidos, maculando as contas do exercício de 2011 de Avaré, uma vez que a recorrente não demonstrou a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, compreendendo a parcela diferida (R\$ 115.967,95), acrescida dos Restos a Pagar não quitados até 31/03/12 (R\$ 3.792,04).

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **AVARÉ**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO